**LEI Nº 4.144, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.**

**Solicitada a PGE a arguição de inconstitucionalidade. Ofício nº 196/2017/GOV.**

Dispõe sobre o prazo e condições de restauração da pavimentação danificada por serviços realizados pelas prestadoras de serviços públicos e privados, contratadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos e privados.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam obrigadas a promoverem o reparo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a conclusão do serviço, as prestadoras de serviços públicos e privados, contratadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos e privados que, por razão da realização de seus serviços necessitem danificar calçamento, pavimento ou asfaltamento.

§ 1º. Deverá ser realizado o isolamento de segurança da área danificada, com sua devida sinalização, desde o início da obra até a conclusão do reparo.

§ 2º. O calçamento ou pavimento danificado deverá ser restaurado exatamente como originalmente se encontrava, ou de forma melhorada quando formalmente em comum acordo com o proprietário do mesmo.

§ 3º. Quando a via tiver seu asfaltamento danificado em área maior de 3 m² (três metros quadrados), fica obrigado o recapeamento de toda a sua largura, limitada pelas guias de sarjeta, se estendendo por 4 (quatro) metros medidos a partir de cada extremo do dano.

§ 4º. Quando da realização pela Administração Pública Direta e Indireta de licitação para realização de serviços públicos e privados por meio de contratadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos e privados deverá obrigatoriamente a Administração Pública fazer constar cláusula contratual de realização dos serviços de reparos necessários à área danificada de calçamento, pavimento ou asfalto no prazo máximo de 30 dias da conclusão da obra ou dos serviços executados, ficando a administração contratante da obra ou serviço obrigado a fiscalizar o regular cumprimento pela contratada dos reparos.

Art. 2º. O descumprimento de qualquer determinação deste disposto implicará na imposição de pena de multa diária no valor de 10 UPF – Unidade Padrão Fiscal.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2017.

**Deputado EDSON MARTINS**

**Presidente em exercício – ALE/RO**